

047/1.13.0002201-0 (CNJ 0005489-61.2013.8.21.0047) - Aleanza Calçados Ltda (pp. Alexander Froemming 53786/RS, Arvidt Orti Froemming 5907/RS, Conrado Dall Igna 62603/RS, Evelyn Froemming 46391/RS, Fabricio Nedel Scalzilli 44066/RS, Joice Cristina Goettems 49E046/RS e Vanessa Vieira de Moraes 63603/RS) X Alleanza Calçados Ltda (pp. Fabricio Nedel Scalzilli 44066/RS). Intimado: Scalzilli FMV Advogados e Associados S/S (pp. Fabricio Nedel Scalzilli 44066/RS).

Ao Dr. Fabrício Nedel Scalzilli, Administrador Judicial substituído para que apresente o relatório de suas atividades, conforme anteriormente determinado à fl. 1.469/1.470: "Vistos. 1) Não vislumbro óbice ao atendimento do pedido, haja vista que a própria Lei de Falências e Recuperação Judicial prevê a viabilidade de nomeação de pessoa jurídica para o encargo de Administrador Judicial. MAMEDE ensina que "A Lei 11.101/05 permite que uma pessoa jurídica seja nomeada para a administração judicial da falência ou da recuperação judicial. O legislador usou a expressão pessoa jurídica especializada, e não sociedade especializada, deixando claro que podem ser nomeadas sociedades, associações e fundações, desde que mostre capacidade para enfrentar os desafios da administração judicial da falência ou recuperação judicial"<sup>1</sup>. Não obstante a possibilidade da nomeação da pessoa jurídica, o doutrinador assevera que "se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, estabelece o parágrafo único do artigo 21 da Lei 11.101/05 que será declarado, no termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, que deve ser assinado logo após a nomeação, o nome de profissional (uma pessoa natural, portanto) responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. Esse profissional não deve ser considerado o administrador judicial, mas o responsável pela administração judicial, atuando em nome da pessoa jurídica responsável, e assumindo, solidariamente àquela, a responsabilidade pelos atos de administração que venham a ser praticados comissiva ou omissivamente". Neste viés, tratando-se de pessoa jurídica da qual o Administrador Judicial nomeado faz parte como sócio-gerente, entendo cabível o pedido, conforme postulado. Com fulcro no Art. 21, p.u.2, da Lei nº 11.101/2015, nomeio a pessoa jurídica Guarda & Steigleder Advogados Associados, sociedade simples, inscrita junto a OAB/RS nº 2.068, no CNPJ nº 05.687.385/0001-20, nomeando como profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial o Sr. Luis Henrique Guarda, que não poderá ser substituído sem autorização judicial. Intimem-se. 2) Com relação aos honorários do Administrador Judicial substituído, acolho a manifestação ministerial (fls. 1.536/1.537), fixando-os no percentual de 60% residuais sobre a remuneração anteriormente fixada, qual seja, 2,5% a incidir sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observando-se o disposto no Art. 61 e seguintes da Lei nº 11.101/05. Intimem-se. 3) No que concerne às manifestações do ente público estadual, razão assiste ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, porquanto aplicam-se ao caso as disposições do Art. 187, do CTN, que afasta a sujeição dos créditos tributários aos processos atinentes à recuperação judicial e falência. Assim, deverá o respectivo credor postular a cobrança do crédito de forma autônoma. Intimem-se. 4) Em que pese o Ministério Público entender pela necessidade da convocação e realização de nova Assembleia, diante da questão referente à possibilidade da aquisição da marca Datelli pela recuperanda, (fl. 1.535v, item "II), verifico que, conforme salientado pelo procurador da empresa recuperanda, a questão já foi objeto de apreciação, conforme Ata da Continuação da Segunda Chamada da Assembleia Geral de Credores, constante às fls. 1.159/1.161. Assim, verifico que o Plano de Recuperação Judicial encontra-se apto para ser homologado, conforme postulado pelo Administrador Judicial. Neste viés, passo à sua apreciação. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial de ALEANZA CALÇADOS LTDA, com base na Lei de Falências e de Recuperação de Empresa nº 11.101/2005. Após a regular tramitação do feito, e tendo havido objeções ao Plano de Recuperação apresentado por parte dos credores, foi convocada a Assembleia Geral de Credores. Na oportunidade, o plano foi aprovado pela maioria dos credores presentes. A Lei nº 11.101/05 introduziu no sistema jurídico brasileiro a ideia de manter a sociedade empresária em atividade, através da sua recuperação, visando evitar o seu afastamento do mercado produtivo. O desaparecimento de empreendimentos econômicos sempre representa prejuízo à sociedade, desaquecendo a economia, fechando postos de trabalho, reduzindo exportações e recolhimento de tributos. No caso dos autos, trata-se de sociedade empresária que buscou sua recuperação judicial, convocando os seus credores através de edital, restando aprovado o plano de recuperação judicial pela maioria dos credores presentes à Assembleia Geral de Credores convocada. Seguindo o objetivo da legislação falimentar, a recuperanda busca a compreensão e até o sacrifício dos seus credores, pedindo uma chance para se recuperar. De acordo com Uihôa Coelho, "na recuperação judicial, cada classe de credores deve arcar com parcela de 'prejuízo' que lhes é imposto forçosamente, para que se criem as condições para o reerguimento da empresa. Em que medida se pode distribuir com justiça o prejuízo entre as classes é assunto que os interesses dos credores certamente divergem. Todos os credores têm interesse em que o devedor se recupere e pague suas dívidas, mas cada um que empurrar para os demais a conta da recuperação judicial. No emaranhado dessa trama de interesses, por vezes é preciso identificar a solução que melhor atende ao conjunto dos credores". Dessa forma, considerando-se que a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial, o Plano de Recuperação Modificativo aprovado deverá ser homologado. Ante o exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial da empresa ALEANZA CALÇADOS LTDA, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Intimem-se. 5) Intime-se o Administrador Judicial substituído para que apresente o relatório de suas atividades, conforme anteriormente determinado à fl. 1.470.(...)"